



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 348
Decisão da CEAG	Nº 38/2018	
Referência	Processo nº 1075490/2017	
Interessada	RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 348, apreciando o Processo nº 1075490/2017, que versa sobre Auto de Infração nº 500003796/2017, contra a Empresa **RANCHO ALEGRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**, CNPJ: 08.951.075/0002-40, lavrado em 11 de setembro de 2017 e recebido em 13 de outubro de 2017, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por está exercendo atividades de Engenharia Agrônômica, referente a falta de ART pela venda de produtos agrotóxicos aos usuários sem a prescrição da receita ou receituário agrônômico na AVENIDA JORNALISTA ASSIS CHATEAUBRIAND, 1354 - LIBERDADE - CAMPINA GRANDE, e; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; considerando que a empresa autuada NÃO apresentou defesa no prazo estabelecido no auto de infração citado, conforme informações da Gerência de Fiscalização (GFIS), tornando-se REVEL, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea; considerando que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, dispõe que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 1º, da Lei nº 6.496, de 1977; considerando que, a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida na alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando por fim, que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão PL-1056/2016, do Confea, variando o valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

estabelecido de R\$ 215,45 a R\$ 646,39, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 14 de maio de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)